



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036792-87.2011.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Sonia Maria Benigno de Almeida e Outros

ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Junior

APELADA: Francineide Trigueiro dos Santos

DEFENSORA: Tereza Lisieux Fietosa Lira

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. EXAME DE DNA INDIRETO. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS IRMÃOS PATERNOS DA INVESTIGADA. VALIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO – PATERNIDADE/FILIAÇÃO PRÓXIMA DE 100% (CEM POR CENTO). PROVA IDÔNEA E PRODUZIDA CONFORME OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO.**

1. Na ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*, a prova de DNA idônea, e produzida conforme os ditames do devido processo legal, é capaz de propiciar certeza quase que absoluta acerca da existência do vínculo de parentesco.

2. TJPB: “O exame de DNA veio a trazer objetividade e segurança às demandas afetas à investigação de paternidade sendo que, mesmo quando feito de forma indireta, utilizando-se o material genético dos filhos reconhecidos do investigado, que já se encontra falecido, produz resultados certos e praticamente absolutos, não havendo razões para refutá-los, mormente quando não há elementos que indiquem qualquer inidoneidade ou irregularidades em sua realização.” (Processo nº 0005081-47.2009.815.0251, 3ª Câmara Especializada Cível,

Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 31-03-2016).

3. Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de ação de investigação de paternidade *post mortem* promovida por FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS em face de HERONILDES BENIGNO DE ALMEIDA, EDMILSON BENIGNO DE ALMEIDA, MARIA DO BOM SUCESSO BENIGNO DE ALMEIDA, MARIA VILANETE BENIGNO DE ALMEIDA, SONIA MARIA BENIGNO DE ALMEIDA, JOSÉ BENIGNO DE ALMEIDA, THEREZINHA BENIGNO DE ALMEIDA, SOLANGE BENIGNO DE ALMEIDA, RITA BENIGNO DE ALMEIDA e FRANCISCA BENIGNO DE ALMEIDA, **aduzindo ser filha de Francisco Benigno Cardoso**, falecido desde 20/09/2010, o qual não a registrou como filha, embora sempre tenha lhe prestado assistência financeira e afetiva.

Contestação do promovido Heronildes Benigno de Almeida (f. 30/31) concordando com a realização da prova técnica material (exame de DNA).

As rés Sônia Maria Benigno de Almeida, Maria Vilanete Benigno de Almeida, Terezinha Benigno de Almeida e Marlene Benigno de Almeida Queiroga apresentaram contestação (f. 52/66), arguindo preliminares e pugnano pela improcedência da pretensão inicial.

João Benigno de Almeida, embora citado, não contestou.

Os demais promovidos foram citados por edital, mas não apresentaram contestação, sendo-lhes nomeado **curador especial**, que requereu a improcedência do pedido inicial (f. 202).

Em sede de **audiência**, as partes anuíram com a realização de exame de DNA, apresentando-se para tal finalidade, de forma espontânea, os promovidos, filhos do falecido, Edmilson Benigno de Almeida e Rita

Benigna de Almeida.

O **exame de DNA** foi realizado e colacionado aos autos, trazendo a seguinte conclusão: "Análise genética e estatística nos permite concluir que a probabilidade de FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS ser parente biológica de RITA BENIGNA DE ALMEIDA, EDMILSON BENIGNO DE ALMEIDA é de 99,7633622487709%." (f. 185)

Instados a se pronunciarem sobre o teor do referido Laudo, os promovidos pugnaram pela sua nulidade, tendo em vista à incerteza do verdadeiro parentesco.

Atendendo ao requerimento do Ministério Público, foi expedido Ofício à Diretora do Hemocentro, no sentido de esclarecer o significado do termo "parente biológico", mencionado no Laudo de Determinação de Paternidade por Reconstrução Genética que fora enviado (f. 220). Em resposta, a Coordenadora do Laboratório de Biologia Molecular do Hemocentro reafirmou a conclusão anterior acerca da existência do vínculo genético.

Parecer Ministerial (1º grau) opinando pelo reconhecimento da paternidade (f. 305/307).

Sobreveio **sentença** (f. 310/312) do Juiz da 4ª Vara de Família da Capital, julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Isto posto, por todo o acervo probatório carreado aos autos e com base nos argumentos acima esposados, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA declarar ser FRANCISCO BENIGNO CARDOSO genitor de FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS.

Com trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, passando o investigador a chamar-se FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS BENIGNO CARDOSO, observando-se a necessidade de consignar o nome de Francisco Benigno Cardoso e seus genitores como pai e avós paternos, respectivamente."

SONIA MARIA BENIGNO DE ALMEIDA, TEREZINHA BENIGNO DE ALMEIDA, MARIA VILANETE BENIGNO DE ALMEIDA e MARLENE BENIGNO DE ALMEIDA QUEIROGA **apelaram** (f. 314/319) da sentença, pugnando pela sua reforma com esteio nos seguintes argumentos:

(1) que os dois herdeiros que forneceram o material genético para realização do exame de DNA não contestaram o pedido, posto que já reconheciam a autora como irmã;

(2) o resultado do exame de DNA não poderia ter sido acima de 99% de vínculo genético, posto que isso só seria possível se o exame fosse feito entre a autora e o seu suposto pai, já que as mães são diferentes, de forma que 50% do material genético não coincide;

(3) a procuração pública outorgando poderes de representação à Maria de Fátima Tinoco Almeida (f. 170) não poderia ter sido aceita pelo Juiz de 1º grau;

(4) existe dúvida com relação ao grau e tipo de parentesco existente entre a autora e os demandados;

(5) o resultado do exame de DNA não atesta que a autora é irmã das recorrentes, apenas certifica a existência de vínculo genético, que existe em qualquer parente, o que implica em direitos de herança diferentes.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 324/328).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 335/336).

As apelantes, através da petição de f. 340/341, informaram o **falecimento** da promovida/recorrente, Therezinha Benigno de Almeida.

Intimado, o Ministério Público requereu o retorno dos autos ao relator, para regular processamento do feito (f. 359).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Ab initio, **determino a exclusão do polo passivo da lide da Srª Therezinha Benigno de Almeida**, ré/apelante, porquanto faleceu no dia 31/03/2015, sem deixar bens, nem filhos (f. 342).

No que pertine aos réus Edmilson Benigno de Almeida, Rita Benigno de Almeida, Solange Benigno de Almeida, José Benigno de Almeida e João Benigno de Almeida, **para os quais foi nomeada Curadora**, ressalto que, apesar da Defensora Pública ter sido intimada da sentença, não apelou, nem ratificou o recurso já aviado por seu colega às f. 314/319 (f. 352).

Outra questão que deve ser analisada diz respeito à alegada nulidade decorrente de suposto defeito de representação.

In casu, consta nos autos Procuração Pública (f. 170), através da qual a promovida Solange de Almeida Benigno nomeia Maria de Fátima Tinoco Almeida como sua Procuradora (f. 170), a fim de que esta possa praticar atos da vida civil em seu nome, inclusive no processo em questão, podendo até constituir advogado, fato que não configura nulidade processual. Não se confunde a procuração em tela com a *ad judicium*, que consiste em documento de mandato, que confere ao advogado poderes para fins judiciais.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Feitas tais considerações, passo à análise do **mérito recursal**.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem*, através da qual FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS busca o reconhecimento de que FRANCISCO BENIGNO CARDOSO, já falecido, é seu genitor.

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte se cinge à análise da prestabilidade ou não do exame de DNA, cujo teor respaldou a sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

Conforme já assentou o STJ, “O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo.” (REsp 1531093/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Na ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*, pela peculiaridade que apresenta, a busca da verdade real se materializa, com maior precisão, através da realização do exame de DNA.

Em casos desse jaez, é de suma importância para o deslinde da controvérsia o exame de paternidade realizado sobre as sequências genéticas apresentadas pelas bases do DNA.

A prova de DNA idônea e produzida conforme os ditames do devido processo legal é capaz de propiciar certeza quase que absoluta acerca da existência do vínculo de parentesco.

Na espécie, a partir da utilização do material genético da autora e de dois dos filhos do “de cujus”, que, espontaneamente, decidiram se submeter ao aludido procedimento, foi realizado Teste de Determinação de Paternidade e/ou Maternidade por reconstrução genética (f. 180).

O referido teste tem a finalidade de reconstruir o padrão genético do suposto pai falecido ou ausente, a partir da análise do DNA de parentes próximos para confirmar o vínculo genético, ou seja, verificar se o suposto pai ou pai de registro é o pai biológico e/ou a mãe de registro é a mãe biológica.

Realizado o exame, os peritos signatários do Laudo de Determinação de Paternidade por Reconstrução Genética concluíram pela **probabilidade de paternidade superior a 99,96%** (f. 185).

Os *experts*, de forma límpida e escorreita, assim consignaram:

Diante do quadro de resultados apresentados no item VI, analisando-se os locos de DNA e os alelos de cada loco em cada indivíduo, constatamos que há compatibilidade alélica entre FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS e o(s) representante(s) paterno(s) RITA BENIGNA DE ALMEIDA, EDMILSON BENIGNO DE ALMEIDA, em todos os locos analisados.” (f. 184)

O resultado declarado leva à clara conclusão de que a autora, ora recorrida, apresenta vínculo genético de quase 100% (cem por cento) com os filhos de FRANCISCO BENIGNO CARDOSO, sendo forçoso concluir pela **inclusão de paternidade**.

A tese levada a lume pelos apelantes, de que o resultado do exame de DNA não poderia ter sido acima de 99% (noventa e nove por cento) de vínculo genético, posto que isso só seria possível se o exame fosse feito entre a autora e o seu suposto pai, é **desprovida** de fundamento.

O exame em questão é indireto, de modo que visa constatar, a partir de uma análise genética e estatística, se os parentes biológicos do pai falecido possuem vínculo genético com a investigada. Esta constatação será suficiente para, de forma inequívoca, concluir-se sobre a inclusão ou exclusão da paternidade.

Em resposta ao Ofício enviado à Diretora do Hemocentro, no sentido de esclarecer o significado do termo “parente biológico”, a coordenadora do Laboratório de Biologia Molecular enviou resposta, consignando, dentre outros pontos, os seguintes:

“É importante ressaltar, contudo, dois pontos fundamentais em relação ao método indireto de investigação de paternidade por *post mortem* (reconstrução genética) baseada na utilização de parentes biológicos:

1) O número de parentes biológicos do Suposto Pai falecido utilizados para a identificação das formas gênicas presentes no seu DNA deve ser suficiente para, inequivocadamente, concluir sobre exclusão ou inclusão de paternidade;

2) O teste se fundamenta na premissa de que os parentes utilizados no exame para reconstrução genética do suposto pai falecido possuem com absoluta certeza, o grau de parentesco biológico com o falecido declarado a priori.

Na nossa conclusão, a partir da análise genética e estatística concluímos que FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS apresenta vínculo genético de 99,7633622487709% com RITA BENIGNA DE ALMEIDA e EDMILSON BENIGNO DE ALMEIDA.” (f. 228/229)

Nesse viés, se o resultado do exame apontou que a investigada possui vínculo genético de quase 100% (cem por cento) com os filhos legítimos do *de cujus*, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que esse é genitor daquela, não fosse assim o teste indicaria a inexistência de parentesco entre eles. Portanto, a tese de nulidade arguida pelos apelantes é desprovida de fundamento.

Ademais, não há, nos autos, qualquer indício de que o laboratório que realizou os exames **não seja idôneo**, não havendo qualquer questionamento a respeito dos procedimentos técnicos adotados ou da perícia dos profissionais que o realizaram.

O laudo pericial é detalhado, sério, e a conclusão, assinada por técnicos com conhecimentos específicos no assunto, não deixa dúvidas acerca do resultado que, pela proximidade com o percentual absoluto de 100% (cem por cento), é prova confiável para embasar a decisão judicial, no sentido de ser declarada a paternidade de FRANCISCO BENIGNO CARDOSO em relação à autora/apelada FRANCINEIDE TRIGUEIRO DOS SANTOS.

O exame de DNA é prova técnica que veio conferir um grau maior de certeza aos julgados relativos aos laços de parentesco. O seu resultado se aproxima da certeza absoluta, apenas não sendo possível afirmá-la por se tratar de ciência não exata, em relação à qual não se pode afastar definitivamente qualquer probabilidade de erro.

Perfilhando esse entendimento, eis precedente desse Sodalício, em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". EXAME DE DNA INDIRETO. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, SERIA INSUFICIENTE, MAS APÓS TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. VALIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO - PATERNIDADE/FILIAÇÃO - PRÓXIMA DO 100% DE PROBABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O exame de DNA veio a trazer objetividade e segurança às demandas afetas à investigação de paternidade sendo que, mesmo quando feito de forma indireta, utilizando-se o material genético dos filhos reconhecidos do investigado, que já se encontra falecido, produz resultados certos e praticamente absolutos, não havendo razões para refutá-los, mormente quando não há elementos que indiquem qualquer inidoneidade ou irregularidades em sua realização." (Processo nº 0005081-47.2009.815.0251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 31-03-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Determino a exclusão do polo passivo da lide da Srª Therezinha Benigno de Almeida (ré/apelante), porquanto faleceu em 31/03/2015 (f. 342), sem deixar bens, nem filhos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

AP n. 0036792-87.2011.815.2001

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator